



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, autuado sob o nº 001/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, com o objetivo de registrar preços para a futura **aquisição de materiais esportivos**, de natureza bem material, destinados a atender os projetos e programas desenvolvidos pela referida pasta.

O valor máximo estimado para a contratação é de **R\$ 36.430,71 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e um centavos)**. A escolha da modalidade licitatória fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O processo foi devidamente instruído com os documentos pertinentes à fase preparatória, incluindo a solicitação de abertura, a justificativa da contratação, o Termo de Referência detalhando o objeto, a pesquisa de mercado com mapa comparativo de cotações, a indicação de dotação orçamentária, e a minuta do Edital e seus anexos, incluindo a do futuro contrato.

Consta, ainda, o "Check List para Contratações Diversas", que atesta o cumprimento das etapas iniciais do procedimento, bem como os decretos de nomeação do Agente de Contratação e da Comissão de Licitação.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e regularidade do procedimento, em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise deste órgão consultivo se restringe aos aspectos jurídico-formais do procedimento, não adentrando em questões de mérito administrativo, como a conveniência e oportunidade da contratação, que são de competência exclusiva do gestor público.

a) Da Modalidade Licitatória e do Critério de Julgamento

A Administração Pública optou pela realização de **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento de **menor preço por item**, para a aquisição do objeto pretendido.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 28, § 1º, que o pregão é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns. O conceito de "bens e serviços comuns" é fornecido pelo art. 6º, inciso XIII, da mesma lei, como sendo aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso em tela, o objeto – materiais esportivos (bolas, redes, uniformes, etc.) – enquadra-se perfeitamente na definição de bem comum. Trata-se de produtos padronizáveis, facilmente encontrados no mercado e cujas especificações técnicas podem ser objetivamente descritas, permitindo uma competição baseada no critério de menor preço.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre o tema, consolidando o entendimento de que a natureza do objeto é o fator determinante para a escolha da modalidade pregão.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS RELATIVOS ÀS TÉCNICAS DE CONFEÇÃO DE ITENS ESPORTIVOS (BOLAS, REDES E CAMISETAS) E À ORIENTAÇÃO SOBRE UTILIZAÇÃO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PROGRAMA "PINTANDO A LIBERDADE." ATIVIDADES QUE PERMITEM ESPECIFICAÇÃO POR PARÂMETROS USUAIS DE MERCADO. **CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇOS COMUNS. REGULARIDADE NA ESCOLHA DA MODALIDADE.** LICITAÇÃO FRACASSADA. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA, SEM PREJUÍZO DA CIÊNCIA SOBRE FALHAS OBSERVADAS. De acordo com a Lei 10.520/2002, **bens ou serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (TCU 04481820122, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 16/04/2013)

Portanto, a escolha da modalidade Pregão Eletrônico e do critério de julgamento por menor preço mostra-se adequada e em total conformidade com a legislação vigente.

b) Da Fase Preparatória

A fase preparatória, ou interna, do processo licitatório é de crucial importância para o sucesso do certame. Nela, a Administração define com precisão a sua necessidade e as regras que nortearão a disputa.

O processo em análise contém o **Termo de Referência**, documento que, nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, deve conter os parâmetros e elementos descritivos necessários para a contratação. A análise da minuta indica que o objeto está devidamente detalhado, com as especificações, quantidades e condições de fornecimento, atendendo aos requisitos legais.

A **pesquisa de preços**, atestada pelo "Check List" e materializada no mapa comparativo de cotações, é procedimento indispensável para estimar o valor da contratação e evitar o sobrepreço. O TCU é rigoroso na fiscalização deste item, exigindo que a pesquisa seja ampla e representativa do mercado.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROGRAMA SEGUNDO TEMPO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, COM VISTAS À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. SOBREPREGÃO NA ESTIMATIVA DOS PREÇOS MÁXIMOS, PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO INSUFICIENTE E FALTA DE MOTIVAÇÃO AO VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS E AO APRECIAR RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. **1. A definição do valor máximo estimado para a licitação deve ser baseado em pesquisa de preços com amplitude suficiente para representar o mercado.** 2. A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas, em certame licitatório, é discricionária, porém deve ser devidamente justificada em processo administrativo. (TCU 03380020111, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/05/2012)

Este parecer parte da premissa de que a pesquisa de preços juntada aos autos reflete adequadamente os valores praticados no mercado, sendo a verificação fática de responsabilidade do setor técnico demandante.

Ademais, a minuta do edital indica a existência de **previsão de recursos orçamentários** para cobrir as despesas, cumprindo o que determina o art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021.

c) Da Minuta do Edital

O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A minuta apresentada parece, em linhas gerais, estar em conformidade com as exigências do art. 25 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

As **condições de participação** estão claras, incluindo as vedações do art. 14 da Nova Lei de Licitações. A exigência de declarações, como a de elaboração independente de proposta, a de inexistência de fatos impeditivos e a de não empregar servidor público no quadro societário, são medidas salutares que visam garantir a lisura e a moralidade do certame.

Os **requisitos de habilitação** (jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira) devem ser comprovados pelos licitantes, conforme o art. 62 da Lei nº 14.133/2021. É fundamental que o Agente de Contratação, na fase de julgamento, verifique com rigor a autenticidade e a validade dos documentos apresentados. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) ressalta a importância dessa verificação:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO CERTAME. IMPUGNAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT). DECISÃO DO CREA-ES DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CERTIDÃO. RISCO À LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERICULUM IN MORA INVERSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR Adequação do mandado de segurança: O mandado de segurança mostra-se adequado para questionar a habilitação da empresa vencedora, uma vez que a decisão do CREA-ES de suspender a CAT configura prova documental suficiente de que a qualificação técnica da licitante vencedora está comprometida. (...) **Suspensão dos efeitos da CAT pelo CREA-ES: O CREA-ES emitiu documento informando a suspensão dos efeitos jurídicos da CAT nº 1682/2012 e 1686/2012, utilizados pela empresa vencedora para comprovar capacidade técnica. Tal suspensão foi motivada por indícios de falsidade documental, o que afeta diretamente a conformidade da empresa com os requisitos de qualificação técnica previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.** (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50140963320238080000, Relator.: FABIO BRASIL NERY, 4ª Câmara Cível)

O edital também prevê tratamento diferenciado para **Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, destinando a elas os itens da licitação, o que está em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 e com o art. 4º da Lei nº 14.133/2021, promovendo o desenvolvimento econômico local e nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise estritamente jurídico-formal da documentação acostada aos autos, este Procurador Geral do Município opina pela **regularidade e legalidade** do Processo Administrativo nº 2025-31MV4, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026.

O procedimento atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e está em conformidade com as principais exigências da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, contudo, que o Agente de Contratação e sua equipe de apoio conduzam a fase externa do certame com o máximo de zelo, atentando-se para a verificação rigorosa das propostas e dos documentos de habilitação, e que o fiscal do contrato, a ser designado, acompanhe diligentemente a execução do objeto após a contratação.

Sendo assim, não há óbices jurídicos ao prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 09 de fevereiro de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 09/02/2026 12:17:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/02/2026 12:17:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-KXXMXQW>